



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam5

Processo nº. : 10880.016867/91-29  
Recurso nº. : 118.924 - EX OFFICIO  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1991  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A  
Sessão de : 15 de julho de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.704

RECURSO "EX OFFICIO" – PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA  
- Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10880.016867/91-29  
Acórdão nº. : 107-05.704

Recurso nº. : 118.924  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 52/55, que julgou procedente a impugnação apresentada por PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício de 1989, com origem na exigência referente ao IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do processo matriz nº 10880.016864/91-31.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Informação fiscal às fls. 40/42, na qual a autoridade atuante opina pela improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência da exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

*“Os elementos juntados aos autos são insuficientes para convencer da certeza do índice de quebra adotado pelo fisco no levantamento da produção – Em se admitindo o índice de quebra verificado na diligência, o crédito relativo à matéria contingente deve ser afastado –*

*Ação fiscal improcedente.”*

Processo nº. : 10880.016867/91-29  
Acórdão nº. : 107-05.704

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.016867/91-29  
Acórdão nº. : 107-05.704

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à omissão de receitas no processo principal e, por decorrência, considerou também improcedente o presente lançamento, relativo a contribuição para o PIS, modalidade faturamento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ